

VIGARARIA GERAL FORANEA E VIGARARIA DE VARA: o funcionamento e localização de dois importantes órgãos da justiça eclesiástica na diocese de Pernambuco (1676-1750)¹

Gustavo Augusto Mendonça dos Santos*

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar o funcionamento de duas diferentes instituições locais da justiça episcopal na diocese de Pernambuco, chamadas vigararias gerais foraneas e vigararias da vara, entre 1676 e 1750. Nosso escopo será mapear sua localização e áreas de jurisdição, identificando os oficiais que nelas serviam, seus procedimentos e a relevância de ambas as estruturas na capacidade do bispo de supervisionar seu território. Uma abordagem comparativa com a organização judicial dos bispados portugueses e de outras partes do Brasil também será considerada.

PALAVRAS-CHAVE: Vigararias gerais foraneas, Vigararia da vara, Localização, Pernambuco.

Vigararia geral foranea and vigararia da vara: the functioning and location of two important part of the ecclesiastical justice in the diocese of Pernambuco (1676-1750)

ABSTRACT The purpose of this article is analyze the functioning of two different local level institutions of episcopal justice in the diocese of Pernambuco, the so called “vigararias gerais foraneas” and the “vigararias da vara”, between 1676 and 1750. Our scope will by mapping their location and areas of jurisdiction, identifying the officials who served them, their procedures and the relevance of both structures in the bishop’s capacity to oversee his territory. A comparative approach with the judicial organisation of the Portuguese bishoprics and others parts of the Brazil will also be under consideration.

KEYWORDS: Vigararias gerais foraneas, Vigararia da vara, Location, Pernambuco.

Vigararia geral foranea y vigararia da vara: el funcionamiento y la ubicación de dos importantes cuerpos de justicia eclesiástica en la diócesis de Pernambuco (1676-1750)

RESUMEN: El objetivo de este artículo es analizar el funcionamiento de dos instituciones locales distintas de la justicia episcopal entre 1676 y 1750 en la diócesis de Pernambuco, llamadas “vigararias gerais foraneas” y “vigararias da vara”. Nuestro alcance será mapear su ubicación y áreas de jurisdicción, identificando a los oficiales que les sirvieron, sus procedimientos y la relevancia de ambas estructuras en la capacidad del obispo para supervisar su territorio. También se considerará un enfoque comparativo con la organización judicial de los obispados portugueses y de las otras partes de Brasil.

PALABRAS CLAVE: Vigararias gerais foraneas, Vigararias da vara, Ubicación, Pernambuco.

*Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente é professor convidado do programa de pós-graduação em História da FAINTVISA e membro do grupo de pesquisa Religion AJE da Universidade de Coimbra. Endereço: Rua Muniz Silva, Ibura, Recife, Brasil. E-mail: gustavo.ams@hotmail.com. ORCID: 0000-0001-7556-6170.

Os estudos recentes sobre justiça eclesiástica têm apontado cada vez mais para a necessidade de esclarecimento sobre as funções desempenhadas pelas vigarrarias gerais foraneas e pelas vigarrarias da vara, uma vez que estes dois órgãos compunham parte essencial do funcionamento da administração e justiça eclesiástica nas dioceses de Portugal e seu império ultramarino². Assim sendo, ao analisar o funcionamento destes dois órgãos na diocese de Pernambuco e sua localização entre 1676 e 1750 o presente artigo colabora com estes estudos. Nossa análise também irá dialogar com a teoria de um processo de confessionalização que teria ocorrido durante a Idade Moderna, mostrando como a expansão da justiça eclesiástica ajudou neste processo. Wolfgang Reinhard ao tratar da ideia de uma era confessional mostrou como a Igreja calvinista possibilitou uma vigilância sobre a população e difusão das redes de controle social, atendendo assim a interesses também do Estado³. Seguindo esta linha de pensamento Federico Palomo pontuou que o processo de afirmação das confissões religiosas, incluindo a Católica, tinham formas de doutrinação e vigilância que contribuiriam para o reforço do poder secular⁴. José Pedro Paiva reforça este pensamento, pois considera que “Portugal não ficou à margem destas tendências”, sendo também em Portugal e seu império o processo de confessionalização um dos pilares da coesão social e da afirmação do poder político⁵. Mas antes de nos aprofundarmos neste processo é necessário explicar o que eram as vigarrarias gerais foraneas e as vigarrarias da vara.

Segundo Aldair Rodrigues, uma vigarraria da vara era “uma instância da justiça eclesiástica (e da administração diocesana) situada nas comarcas eclesiásticas de um bispado”⁶. Já Pollyanna Gouveia afirma que as vigarrarias da vara desempenhavam um importante papel na administração da diocese e no auxílio ao Tribunal Episcopal em áreas afastadas da Sé, lá os vigários da vara “eram responsáveis, dentre outras coisas, pelo julgamento de causas menores nas áreas mais distantes do bispado”⁷. Esta autora ao tratar da vigarraria geral forense do Piauí afirma que este órgão tinha funções ampliadas quando comparada aos vigários da vara, podendo o vigário geral forense emitir sentenças, mas ele estava ainda submetido hierarquicamente o vigário geral de São Luís, sendo uma espécie de “auditório eclesiástico em miniatura”⁸.

José Pedro Paiva, ao analisar os oficiais do arcebispado de Évora, aponta a existência dos “arciprestes”, oficiais que eram designados em outras dioceses como “vigários forâneos”. Segundo Paiva os arciprestes eram cinco em Évora e tinham competências para exercitarem jurisdição delegada em certos casos menores e para inspecionarem a atuação dos párocos

locais e o cumprimento das ordens do prelado⁹. Jaime Gouveia ao tratar da diocese de Coimbra classifica os arceprestes ou vigários foraneos como sendo “oficiais das unidades administrativas judiciais sub-diocesanas”, ficando eles submetidos ao vigário geral de Coimbra¹⁰. Maria do Carmo Pires também analisa a função judicial das vigararias da vara na diocese de Mariana, apontando que ela seria uma instância abaixo do vigário geral do bispo¹¹. Patrícia Ferreira dos Santos, seguindo o mesmo pensamento, também coloca as vigararias da vara como uma jurisdição eclesiástica superior as freguesias, mas submetida ao vigário geral e bispo¹².

Na diocese de Pernambuco entre 1676 e 1750 vigoravam as determinações do *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia* e segundo este regimento era dever do bispo deputar poderes para vigários da vara em alguns lugares da sua diocese para poder executar as causas judiciais mais rapidamente e cumprir com as suas obrigações pastorais, estes oficiais eram os responsáveis pelas vigararias da vara¹³.

As vigararias da vara eram formadas em freguesias afastadas da Sé de Olinda, como é possível observar no mapeamento que consta no presente artigo, a criação das vigararias da vara (assim como das freguesias) seguiam o ritmo da ocupação populacional, estando ainda na primeira metade do século XVIII concentradas no litoral da diocese a vários quilômetros da Sé. Importante destacar aqui que a criação de freguesias no Brasil não era apenas decisão dos bispos, devido ao regime do padroado régio também cabia à coroa portuguesa deliberar sobre esta questão.

Como explica Charles Boxer, o padroado real português era uma combinação de direitos, privilégios e deveres concedidos pelo papado à coroa portuguesa “na qualidade de patrocinadora das missões católicas e dos estabelecimentos eclesiásticos missionários na África, Ásia e Brasil”¹⁴. O padroado¹⁵ compreendia o direito do rei de apresentação dos bispos, a faculdade de fundar e construir igrejas, o “licenciamento” das ordens religiosas e recolha e distribuição dos dízimos, ou seja, o pagamento da folha eclesiástica¹⁶.

Destarte, nos locais onde fossem criadas freguesias poderia haver um vigário da vara. Segundo o *Regimento (...)* entre as funções do vigário da vara estavam, “tirar devassas, (nos casos em que se devem tirar) e receber denúncias, e fazer sumários dos sacrilégios cometidos nos lugares sagrados ou contra Clérigos das Freguesias de sua jurisdição; e remeterão as ditas devassas e sumários ao nosso vigário geral para os pronunciar (...)”, proceder contra qualquer pessoa que lhe fosse desobediente em matéria do seu ofício com

apelação para o vigário geral, tomar conta dos testamentos que pela alternativa pertencessem ao juízo eclesiástico executando a vontade dos testadores, “passar monitórios, e dar sentenças em causas sumárias de ação de dez dias, ou de juramento da alma até a quantia de dez mil réis (...)”, fazer sumário de testemunhas para serem remetidos ao juiz dos casamentos, fazer perguntas a nubentes e confessando eles os esposais os julgar por esposados de futuro, fazer sumário de sevícias e nulidade de matrimônio para ser depositada a mulher (mas sempre a causa sendo tratada diante do vigário geral), poderia reconciliar igrejas de sua jurisdição, condenar quem trabalhasse aos domingos até a quantia de “uma pataca”, poderia absolver “a todos os casos a Nós reservados”, fazer autos contra quem usurpa a jurisdição eclesiástica para serem enviados ao vigário geral, além disso tinha poder para agir contra quem executasse funções religiosas sem as devidas autorizações, podia tirar dúvidas da população sobre procissões e sepultamento e fazer com o juiz ordinário todas as imunidades das igrejas¹⁷.

Já as vigarrarias gerais foraneas estavam localizadas nas cabeças das comarcas eclesiásticas e eram a instância diretamente superior às vigarrarias da vara, elas funcionavam como tribunais de primeira instância, julgando casos que ocorriam em territórios de sua jurisdição e enviando apelações para o auditório episcopal, onde o vigário geral de Olinda ou o bispo analisariam a causa¹⁸. O cronista Domingos do Loreto Couto, que escreveu em meados do século XVIII, diz que Olinda era dividida em três comarcas eclesiásticas: Olinda; Manga e Ceará (com seus vigários gerais e o de Olinda de todo o bispado)¹⁹. Os vigários gerais da Manga e Ceará indicados por Couto são chamados em vários documentos de vigários gerais foraneos.

Os vigários gerais foraneos da diocese de Olinda tinham poderes muito similares àqueles exercidos pelo “vigário da Beja” em Évora²⁰, pelo vigário de Sergipe Del Rei na Bahia e pelo vigário geral foraneo do Piauí²¹. Desta forma, vejamos o que diz o *Regimento(...)* sobre o vigário geral de Sergipe Del Rei, ele tinha a mesma jurisdição concedida aos vigários da vara e, além disso, poderia pronunciar as devassas que tirasse e sumários que fizesse conhecer e sentenciar as causas cíveis até quantia de 100 mil réis, conhecer as causas crimes em flagrante delito procedendo a prisão e sentenciar, receber e sentenciar denúncias de pecados públicos feitos pelo promotor ou legítimo acusador, poderia conceder cartas de seguro, mandar passar cartas de excomunhão, benzer todos os paramentos necessários ao culto, tomar conhecimento de impedimentos para casamentos remetendo os auto para a relação eclesiástica (...)²².

Atuação dos vigários da varano bispado de Pernambuco e a territorialização da diocese (1676-1750)

Sabendo como era o funcionamento das vigararias da vara foi possível encontrar em diversos documentos registros da atuação dos vigários da vara em Pernambuco²³. Um dos primeiros registros é ainda no século XVI, segundo o cônego José do Carmo Barata, na obra *História Eclesiástica de Pernambuco*, os territórios de Pernambuco e Itamaracá ficavam sob a jurisdição espiritual do bispo da Bahia, “que os governava por um vigario foraneo ou da vara, com o seu ouvidor que, em 1571 era Manoel Fernandes Cortiçado”²⁴. Portanto, podemos afirmar que em 1571 existia uma vigaria da vara em funcionamento em Pernambuco.

Entre 1571 e 1749 (ano para o qual existem dados mais precisos) é possível comprovar a atuação de outros vigários da vara em Pernambuco, embora nem sempre existam dados que possibilitem a localização de suas vigararias da vara.

Entre os padres que foram vigários da vara entre 1571 e 1749 é possível confirmar os seguintes: Gaspar Ferreira “vigário geral da Paraíba” por volta de 1636 (neste caso a documentação registra como vigário geral, mas como em 1636 Pernambuco ainda não era diocese poderia tratar-se de uma vigaria geral foranea ou da vara e sabemos que posteriormente no XVIII Paraíba é tratada como vigaria da vara)²⁵; Miguel Carvalho de Almeida, licenciado e vigário da vara do sertão de Rodellas no ano de 1696²⁶; Caetano Dantas Passos, vigário da vara em Alagoas entre 1728 e 1746²⁷; João Álvares Pimentel, vigário da vara em 1745 sem ter a localização conhecida²⁸.

O caso da Paraíba é interessante, pois em 1636 funcionava lá uma vigaria geral foranea ou da vara, mas cem anos depois ela surge na documentação como vigaria da vara. Durante uma disputa envolvendo os beneditinos da Paraíba e o bispo de Olinda provavelmente em 1739, na época era abade o frei Inácio de Santa Quitéria e bispo D. Frei Luiz de Santa Teresa. Segundo o *Memorial que o Padre Provincial e Dom Abade de São Bento da Província do Brasil oferecem aos senhores Desembargadores da Relação da Bahia sobre o recurso do dito Dom Abade do mosteiro da Paraíba, com o Excelentíssimo Sr. Bispo de Pernambuco*:

Nem podíamos deixar de ficar todos notoriamente infamados assim na cidade da Paraíba, donde celebrou o Pontifical, como na de Pernambuco, donde emanou a Ordem, por ser esta enviada ao reverendo vigário da vara da mesma cidade da Paraíba, que foi o denunciante, e o que a mandou intimar por um oficial da igreja, que certificou, fizera a diligência e, finalmente dizendo-se na mesma ordem que ela ficava registrada na secretaria episcopal a folha __, sendo certo que bastava ainda

menos para n o s o se divulgar por todos a not cia, mas para ficar sendo uma notificaç o com estr pito(?) forense²⁹.

Este caso   importante, porquanto aponta o funcionamento da vigarraria da vara da Para ba, sendo que este modelo pode ser tomado como exemplo para outras vigarrarias. O *Memorial* (...) do Abade   uma prova documental de que na col nia um vig rio da vara denunciou cl rigos regulares ao bispo, podendo o mesmo vig rio da vara intimar os cl rigos regulares por um oficial da vigarraria se isso fosse ordenado pela diocese, como ocorreu com os beneditinos da Para ba. Estas funç es estavam previstas no *Regimento* (...), pois deveria o vig rio da vara tirar devassas e fazer sum rios que deveriam ser enviadas ao vig rio geral para serem pronunciadas, igualmente deveria fazer autos contra quem usurpasse a jurisdiç o eclesi stica e remet -los ao vig rio geral³⁰. Com base nesses registros foi poss vel elaborar a seguinte **Tabela 1**, na qual constam todas as vigarrarias da vara que existiam entre 1571 e antes de 1749.

Tabela 1: vigarrarias da vara de Pernambuco (1571 - 1749)

LOCAL	ANO
Vigarraria foranea ou da vara de Pernambuco e Itamarac�	1571
Vigarraria geral foranea ou da vara da Para�ba	1636
Vigarraria da vara do sert�o de Rodellas	1696
Vigarraria da vara em Alagoas	1728

Fonte: tabela elaborada pelo pr prio autor.

Apesar desses dados concretos   pouco prov vel que at  a d cada de 40 do s culo XVIII a diocese de Olinda tivesse possu do apenas quatro vigarrarias da vara. Isso levando em consideraç o que em 1701 Pernambuco j  tinha tr s vigarrarias gerais, sendo uma a vigarraria geral de Olinda e as outras duas as vigarrarias gerais foraneas do Cear  Grande e da Vila do Penedo³¹. Com base na **Tabela 1** tamb m foi elaborado o seguinte **Mapa 1**, no qual   poss vel visualizar as vigarrarias da vara existentes entre 1571 e antes de 1749 na diocese de Pernambuco.

Mapa 1: vigarrarias da vara de Pernambuco entre 1571 e 1749



Fonte: mapa elaborado pelo próprio autor.

Essas são as vigarrarias da vara as quais temos a localização conhecida, porém o número deveria ser bem maior (no mínimo o dobro). Outro dado importante é que o Sertão de Rodelas é na verdade um termo genérico que determina “uma grande área que ia desde o rio Carinhonha (na fronteira com Minas Gerais) até aproximadamente a foz do rio Moxotó, (onde) estiveram congregados dezenas de aldeamentos missionários e as mais variadas etnias indígenas”³². Por sua vez Alagoas era também um território vasto e que em 1701 já era uma comarca eclesiástica com seu vigário geral foraneo. A vigarraria da vara da Paraíba refere-se à atual cidade de João Pessoa. Finalmente, Itamaracá é uma ilha que fica a 42,3 km do Recife e que tinham em 1701 280 fogos de habitação (ou 1400 habitantes aproximadamente)³³.

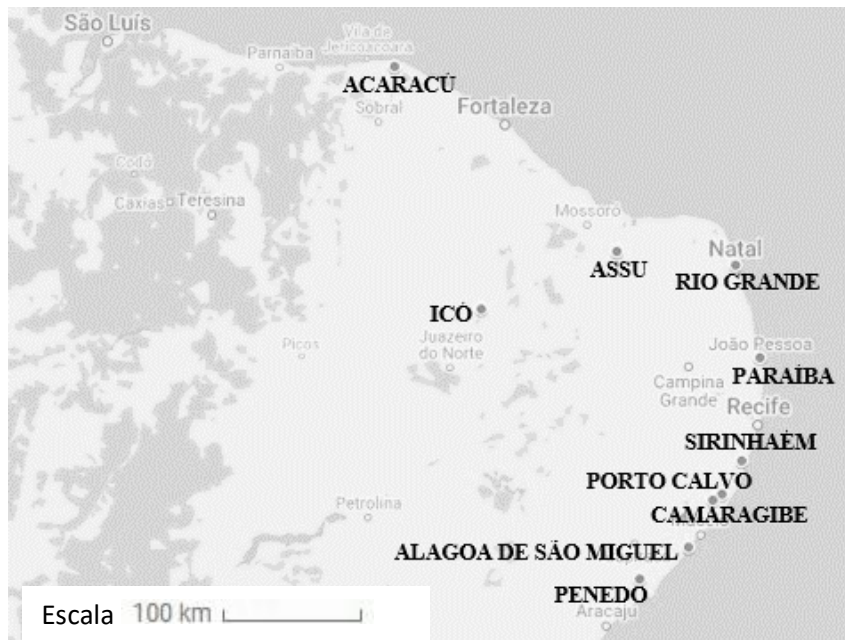
As informações sobre o número de vigarrarias da vara tornam-se mais precisas na década de 40 do século XVIII. Segundo a *Informação geral da capitania de Pernambuco* organizada pelo governador de Pernambuco D. Marcos de Noronha existiam em 1749 no bispado de Pernambuco 10 vigários da vara espalhados entre as partes Norte e Sul do bispado³⁴. Com base nas informações deste documento foi possível elaborar a seguinte Tabela 2, na qual estão listadas todas as localidades onde existiam vigários da vara no bispado de Pernambuco no ano de 1749. Com esta tabela também elaboramos o **Mapa 2** no qual estão presentes todas as vigarrarias da vara que existiam no bispado de Pernambuco em 1749.

Tabela 2: locais providos de vigários de vara no bispado de Pernambuco em 1749

VIGÁRIOS DA VARA PARA A PARTE SUL
Porto Calvo
Camaragibe
Alagoa de São Miguel
Sirinhaém
Penedo
Assu (Açu)
Icó
Acaracú
VIGÁRIOS DA VARA PARA A PARTE NORTE
Paraíba
Rio Grande

Fonte: tabela elaborada pelo próprio autor.

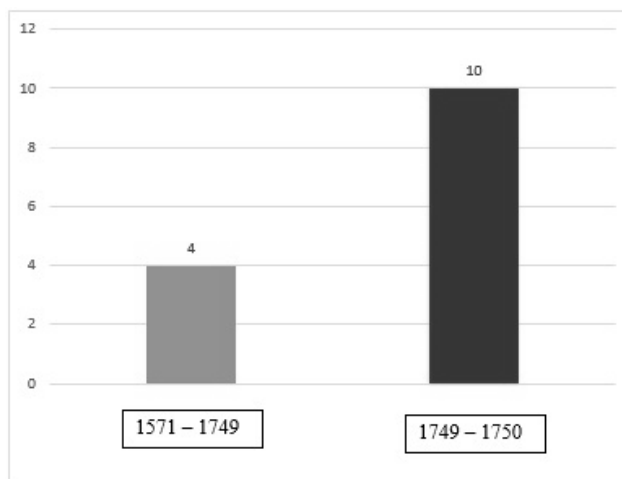
Mapa 2: localização das vigarrarias da vara de Pernambuco em 1749



Fonte: mapa elaborado pelo próprio autor.

À vista disso, podemos observar que desde a criação da diocese de Olinda em 1676 até os anos de 1749 e 1750 o número de vigarrarias da vara continuou crescendo, como pode ser observado no **Gráfico 1** abaixo, criado com os dados da **Tabela 1** e **Tabela 2** e que mostra as vigarrarias da vara de Pernambuco nos períodos de 1571 até 1750.

Gráfico 1: crescimento das vigararias da vara entre 1571 e 1750



Fonte: gráfico elaborado pelo próprio autor.

A partir dos dados presentes no **Gráfico 1** podemos afirmar que entre o século XVI e a metade do século XVIII o número de vigararias da vara do bispado de Pernambuco mais que dobrou, tendo na prática um crescimento de 150%, chegando ao ano de 1750 com 10 vigararias da vara. Para que possamos compreender melhor este crescimento podemos comparar com o crescimento populacional do bispado de Pernambuco pela mesma época.

Tendo como fundamento a *Visita ad sacra limina Apostolorum* do bispo de Pernambuco D. Francisco de Lima registrada no ano de 1701 é possível assegurar que a diocese de Olinda tinha naquele ano 36 freguesias e curatos, 368 clérigos e um total de 13.580 fogos³⁵. Levando em consideração que um fogo tinha em média cinco pessoas, é possível estimar uma população de 67.900 habitantes em toda diocese³⁶. Já em 1749 a diocese de Pernambuco tinha uma população de 99.083 habitantes, como consta da *Informação geral da capitania de Pernambuco*³⁷. Destarte, quando comparamos o crescimento populacional que se deu entre os anos de 1701 e 1749 é possível constatar um aumento de 45,92%.

Quando comparamos o crescimento do número de vigararias da vara entre o século XVI e meados do XVIII com o crescimento populacional de 1701 até meados do XVIII é possível constatar que o número de vigararias da vara cresceu 150%, enquanto a população cresceu 45,92%. Vemos então que o número de vigararias cresceu em porcentagem muito mais que a população, porém devemos levar em consideração que por serem em número muito reduzido qualquer aumento no número de vigararias representa uma elevada porcentagem, além disso, o crescimento no número de vigararias da vara também tinha por

objetivo fazer com que a malha eclesiástica acompanhasse o crescimento da população, garantindo o acesso de todos os cristãos à justiça eclesiástica e a vigilância da Igreja sobre as práticas religiosas dos colonos.

O significativo crescimento do número de vigarrarias da vara no período estudado comprova a aplicação na diocese de Pernambuco de uma política de territorialização jurídico administrativa da Igreja no Brasil colonial, o que aponta uma dedicação dos bispos de Pernambuco na realização de um processo de confessionalização na diocese. Uma vez que estes órgãos da justiça eclesiástica serviriam para um disciplinamento social realizado pela Igreja durante da Idade Moderna, servindo também a propósitos sociais do Estado³⁸. Por consequência, a diocese de Olinda, assim como outras partes do Império Português, passou pelo mesmo processo de disciplinamento social defendido por Wolfgang Reinhard.

Esta política de territorialização da diocese foi reforçada por um ou outro bispo a depender das condições de seu governo, sendo aplicada por vários prelados de Olinda, pois, só entre a fundação do bispado em 1676 e o ano de 1750 um total de seis bispos governaram Pernambuco (Dom Estêvão Brioso de Figueiredo, Dom Matias de Figueiredo e Melo, Dom Frei Francisco de Lima, Dom Manuel Álvares da Costa, Dom Frei José Fialho, Dom Frei Luiz de Santa Teresa).

O processo de territorialização aprofundou a presença dos órgãos da Igreja, sendo importante destacar que esta não era uma tendência exclusiva de Olinda. Aldair Rodrigues ao estudar quem eram os agentes da Inquisição no Brasil e as relações entre Santo Ofício e clero local no centro-sul do Brasil (analisando os bispados de Marina, São Paulo e Rio de Janeiro) pode afirmar que, diferentemente das visitas, as vigarrarias da vara e a vigarraria geral eram instâncias da administração da justiça eclesiástica fixas e que sendo assim obtinham uma territorialização no espaço diocesano, diferente das visitas episcopais que eram sazonais³⁹. Essa territorialização e os mecanismos de disciplinamento que implicava contribuíram para que uma população em área de colonização recente e dispersa em um grande território pudesse assimilar rudimentos da fé católica e as práticas da Igreja para executá-las no seu dia a dia.

As vigarrarias gerais foraneas e o funcionamento do auditório eclesiástico da Comarca da Manga e Minas do Paracatu

Também relacionado ao processo de territorialização da diocese e em posição superior na hierarquia jurídica eclesiástica que as vigarrarias da vara estavam as vigarrarias gerais

foraneas, lideradas pelos seus vigários gerais foraneos. Segundo a *Visita ad sacra limina Apostolorum* em 1701 a malha eclesiástica da diocese de Olinda era composta por mais de um vigário geral (sendo um deles o vigário geral de Olinda e os outros dois vigários gerais foraneos)⁴⁰. Na freguesia mais a sul do bispado e nos limites com a Bahia ficava a freguesia da Vila de Penedo (de orago Nossa Senhora do Rosário), onde havia um vigário geral foraneo para deferir as causas, este sacerdote também recebia cômgrua régia por suas funções⁴¹. No extremo norte ficava a freguesia da capitania do Ceará Grande cuja matriz era a de Nossa Senhora da Assunção, fazendo limites com a diocese do Maranhão, lá também havia um vigário geral foraneo beneficiado com cômgrua régia e destinado a cuidar das causas pertencentes àquela região⁴². A partir dessas informações é possível mapear as três freguesias onde havia vigários gerais, sendo notável a distância física entre elas. Entre o Ceará Grande e a Vila do Penedo a distância seria de aproximadamente 980 km, indo de norte a sul da diocese, por essa época era o vigário geral foraneo do Ceará Grande quem ficava a maior distância da Sé de Olinda, 774 km, enquanto o vigário geral foraneo da Vila do Penedo ficava a 406 km da Sé⁴³.

Mapa 3: vigários gerais de Pernambuco em 1701⁴⁴



Escala 100 km

Fonte: mapa elaborado pelo próprio autor.

Como é possível observar no mapa acima, já em 1701 a diocese de Olinda tinha duas vigarrarias gerais foraneas que auxiliavam a vigarraria geral de Olinda na aplicação da justiça eclesiástica, mas com a territorialização da Igreja no século XVIII e a expansão da malha eclesiástica já em 1749 é possível observar uma nova configuração na quantidade e localização das vigarrarias gerais foraneas. Segundo a *Informação geral (...)* em 1749 além do vigário geral de Olinda, existiam na diocese de Pernambuco outros três vigários gerais, que eram o vigário geral foraneo do Ceará, o vigário geral foraneo de Alagoas e o vigário geral foraneo da Comarca da Manga e Minas do Paracatu, totalizando quatro vigários gerais⁴⁵.

Mapa 4: vigários gerais de Pernambuco em 1749



Escala 200 mi

Fonte: mapa elaborado pelo próprio autor.

No **Mapa 4** é possível localizar a Comarca da Manga e Minas do Paracatu, este fato é importante pois lá funcionava um auditório eclesiástico com seu vigário geral foraneo e entre os auditórios eclesiásticos de Pernambuco no período colonial este é o único que possui um

grande acervo preservado e disponível ao público, podendo ser consultado no Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga na cidade de Paracatu.

A elevação da Manga à categoria de freguesia se deu nas primeiras décadas do século XVIII. No entanto, existem algumas incoerências na historiografia sobre este acontecimento. Segundo Oliveira Mello, em *A Igreja de Paracatu: nos caminhos da História*, a construção da igreja de Santo Antônio da Manga em Paracatu teria sido obra do padre Mendes Santiago e, desde 1750, funcionaria como igreja paroquial (na mesma localidade também já existiam as igrejas de Santa Ana, de 1736, e do Rosário, de 1744). Todavia, só em 8 de fevereiro de 1755 é que a paróquia teria sido criada, por provisão do bispo D. Francisco Xavier Aranha, e entregue ao padre Mendes Santiago⁴⁶. As informações trazidas por Oliveira Mello carecem de confirmação, pois seu texto quase não apresenta notas que possibilitem rastrear as fontes em que se fundamenta. Além disso, num parecer da Mesa da Consciência e Ordens, de 13 de março de 1721, lê-se que “Parece à Mesa, que Vossa Majestade seja servido criar e erigir em nova vigarraria este curato de Santo Antônio da Manga com cômputo de cinquenta mil réis cada ano paga pela Fazenda Real, que é a mesma que tem os mais vigários do bispado de Pernambuco (...)”. Este mesmo parecer sugeria para primeiro vigário o padre Manoel Rodrigues Neto, uma vez que estava “a mais de seis anos servindo a este curato, e juntamente de vigário geral e visitador daqueles sertões, (...)” tendo sido também cura da igreja dos Maranguapes, durante mais de dezesseis anos⁴⁷. A Igreja de Santo Antônio, citada por Oliveira Mello, na realidade, viria a servir de sede da freguesia e comarca da Manga quando esta, mais tarde, se viu transferida para Paracatu. Esta igreja até a data de hoje continua recebendo fiéis, tendo passado por uma restauração recente em 2016. Seguem duas imagens da igreja, a primeira na **Figura 1** é de 2016 e a segunda **Figura 2** é de 1907. Pelas proporções da lateral se nota que a Igreja deveria ser sumptuosa para os padrões dos sertões de Pernambuco no século XVIII, apesar de ser pouco provável que ela tenha tido sempre a mesma estrutura durante seus mais de 250 anos:

Figura 1: igreja matriz de Santo Antônio do Paracatu



Fonte: <http://paracatunews.com.br/noticia/5627/telhado-da-igreja-matriz-de-santo-antonio-passara-por-reformas-em-paracatu> – Acesso em 04/09/2018.

Figura 2 - igreja matriz de Santo Antônio do Paracatu (1907)



Fonte: 996_Festa_Escolar_de_D_Laurinda_em_frente_a_Igreja_Matriz_de_Santo_Antônio_Foto_Olímpio_Michael_Gonzaga_1907_Acervo_do_Arquivo_Público_de_Paracatu_M.

Como foi apontado no **Mapa 4**, em 1749 Santo Antônio da Manga já era uma freguesia onde, inclusive, atuava um vigário geral foraneo, ela tinha por matriz a igreja de São Caetano de Saporé/Tapuré e por vigário o padre Antônio Mendes Santiago⁴⁸. Por consequência, Oliveira Mello erra ao dizer que só em 1755 teria sido criada a paróquia.

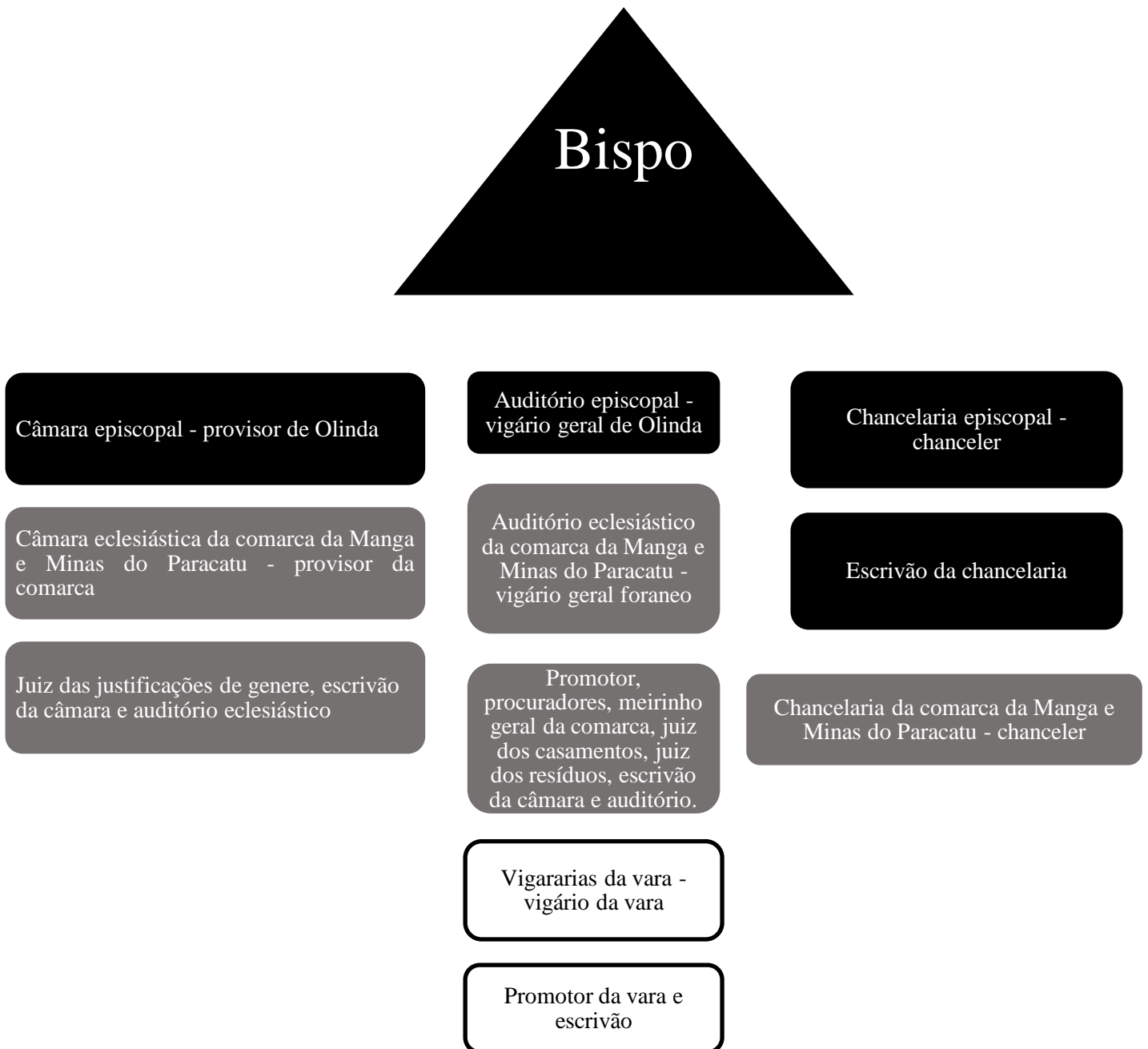
Tarcísio José de Martins cita o seguinte trecho, da autoria de Marcos Spagnulo Souza, que nos ajuda a compreender o processo de criação da freguesia da Manga:

O quinto bispo de Olinda determinou que se edificasse uma Matriz, no povoado da Manga, e que seu orago, isto é, o santo da invocação, que dá nome a um templo, fosse Santo Antônio. A comarca eclesiástica de Manga passou a chamar Santo Antônio da Manga. Dom João V, pelo alvará de 8 de abril e 1728, nomeou o padre Manuel Rodrigues Neto para ser o primeiro vigário de Santo Antônio da Manga. O segundo vigário foi padre Antônio Mendes Santiago. Existiam naquele tempo freguesias (paróquias) móveis e o padre Santiago transformou Santo Antônio da Manga em uma paróquia móvel. A primeira transferência da sede da paróquia feita pelo padre Santiago, foi para São Caetano de Japoé. Pouco tempo, porém, aí permaneceu, fazendo nova mudança, para o Arraial de Nossa Senhora do Amparo do Brejo do Salgado. Não satisfeito, mudou-se para São Romão. Não tardou em transferir a sede da Freguesia de Santo Antônio da Manga para o Arraial de Paracatu⁴⁹.

Assim, o mais provável é que a vigarraria da Manga tenha sido criada na década de 20 do século XVIII e seu primeiro vigário tivesse sido o padre Manuel Rodrigues Neto. Quanto ao fato de Manga ser uma das “freguesias (paróquias) móveis”, parece ser uma inconsistência de informação, pois simples párocos não poderiam transferir livremente a sede de uma freguesia e muito raramente os bispos o faziam. Contudo, é certo que por alguma razão esta freguesia passou por transferências de sede, pois o toponímico “Manga” se refere a um povoado (hoje cidade) nas margens do rio São Francisco chamado Manga, e que deve ter sido a localização da primeira matriz. As transferências levaram à instalação definitiva da freguesia nas Minas do Paracatu, fato registrado quando era vigário o padre Mendes Santiago. Por isso, a vigarraria geral foranea que lá funcionava era chamada “vigarraria geral forânea da comarca da Manga e Minas do Paracatu”, preservando o nome do lugar de origem da freguesia.

O juízo eclesiástico da comarca da Manga e Minas do Paracatu era geograficamente o mais afastado da Sé de Olinda, razão pela qual era dotado de órgãos e ofícios jurídicos administrativos que outras comarcas de Pernambuco não tinham, com a evidente exceção da Sé, como era o caso do provisor que só existiam na Sé e na comarca da Manga. Para que seja possível ter uma noção mais clara da composição do juízo eclesiástico que existia na comarca da Manga e Minas do Paracatu (como a presença de um vigário geral foraneo) e sua posição hierárquica na diocese apresentamos o seguinte **Organograma 1** que representa a estrutura da hierarquia do juízo eclesiástico na diocese de Pernambuco, especificando os oficiais existentes no juízo eclesiástico da comarca da Manga e Minas do Paracatu com seu auditório e câmara eclesiástica, sendo a parte mais baixa as vigarrarias de vara da comarca.

Organograma 1: júzo eclesiástico da comarca da Manga e Minas do Paracatu e seus oficias



Fonte: organograma elaborado pelo próprio autor.

A principal fonte para se compreender o funcionamento das vigarrarias foraneas em Pernambuco é a documentação da justiça eclesiástica de Paracatu, sobretudo o livro de provisões, apesar da documentação desse júzo ser vasta ela está concentrada em grande parte na segunda metade do século XVIII, mas como a estrutura jurídica descrita na vigarraria geral foranea da comarca da Manga e Minas do Paracatu na primeira metade do século XVIII é a

mesma que encontramos nos processos da segunda metade utilizaremos algumas fontes posteriores a 1750 como forma de compreender o funcionamento da vigarraria geral foranea do Paracatu.

Primeiramente devemos observar pelo **Organograma 1** que nas Minas do Paracatu funcionava uma câmara eclesiástica com o seu provisor e com base na análise do livro de provisões da comarca, que possui registros de 1778 até 1791, é possível reconstruir os poderes que tinha este oficial⁵⁰. Fundamentado neste documento se pode inferir que o provisor da comarca da Manga e Minas do Paracatu tinha praticamente os mesmos poderes do provisor de Olinda, mas na área da comarca, a saber: dava licenças para advogar, provisões de cura, coadjutor, capelão e de altar portátil, registrava sentenças de *vita et moribus*, provisões de vigário da vara, provisão de meirinho e escrivão da vara nos distritos da comarca, passava provisão conferindo poder de juiz dos resíduos, casamentos, provisão de promotor da comarca e das vigarrarias da vara. Como exemplo de poderes do provisor da comarca é possível citar a provisão para advogar registrada em 4 de dezembro de 1778. Nela consta o despacho do “reverendo licenciado vigário geral e provisor desta comarca Manoel Rodrigues de Almeida” concedendo ao licenciado José de Jesus Maria licença para “para advogar neste juízo (...)”⁵¹.

Era no cartório da câmara eclesiástica que deveria ficar guardado o livro de matrículas de ordens e na Comarca da Manga existem registros de aprovações de processos de *genere e vita et moribus*. Mas ser aprovado não era o mesmo que ser ordenado padre, a ordenação de padres era função dos bispos e o processo de ordenação registrado na comarca da Manga terminava por ser enviado para Olinda. Este fato se observa pela análise do processo de *genere* de Eustáquio José de Carvalho, onde consta, nos autos conclusos do reverendo doutor provisor Antônio Joaquim de Souza Correia e Melo, o seguinte:

O que tudo visto e bem e maduramente ponderado julgo ao dito habilitando Eustáquio José de Carvalho habilitado de *genere*, e com as qualidades e circunstâncias canônicas necessárias, não só para poder receber todas as ordens que pretende, mas também para poder gozar de todas as honras e dignidades eclesiásticas que lhe forem conferidas. Ordeno se lhe dê sua sentença, querendo-a e os próprios autos se remetam a Pernambuco, na forma das ordens diocesanas, ficando nesta Câmara da Manga o traslado. E pague o habilitando as custas. Paracatu 5 de janeiro de 1797. Antônio Joaquim de Souza Correia e Melo⁵².

Uma vez que existia uma câmara eclesiástica também era necessário um escrivão da câmara, que deveria exercer as mesmas funções do escrivão da câmara de Olinda. Diversas pessoas ocuparam este ofício em Paracatu. Entre eles podemos citar José Guedes da Silva Porto, em 1 de janeiro de 1781 ele teve registrada sua provisão de escrivão da câmara e do

juízo eclesiástico da comarca da Manga, provisão concedida pelo tempo de três anos⁵³. Ao que parece era comum que o escrivão da câmara exercesse a mesma função no auditório eclesiástico, por isso a referência como “escrivão da câmara e do juízo”.

Além da câmara funcionava na comarca da Manga e Minas do Paracatu um auditório eclesiástico. O juiz responsável pelo auditório eclesiástico da Manga era o vigário geral foraneo, o qual tinha os mesmos poderes do vigário geral de Sergipe Del Rei e ainda mais alguns que lhe foram concedidos pelo bispo Xavier Aranha por meio de portaria⁵⁴. De modo que o vigário geral foraneo da Manga teria a mesma jurisdição concedida aos vigários da vara e também poderia pronunciar as devassas que tirasse e sumários que fizesse, conhecer e sentenciar as causas cíveis até quantia de 100.000 mil réis, conhecer as causas crimes em flagrante delito procedendo a prisão e sentenciando, receber e sentenciar denúncias de pecados públicos feitos pelo promotor ou legítimo acusador, poderia conceder cartas de seguro, mandar passar cartas de excomunhão, benzer todos os paramentos necessários ao culto divino, tomar conhecimento de impedimentos para casamentos remetendo os auto para a relação eclesiástica, entre outras⁵⁵.

No livro de provisões está registrada a provisão de vigário geral da Comarca da Manga conferida ao reverendo licenciado José Severino da Silveira e passada pelo bispo Tomás da Encarnação Costa e Lima. Consta na provisão que:

Dom Tomás da Encarnação Costa e Lima, cônego regrante de Santo Agostinho, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica bispo de Pernambuco e do Conselho de Sua Majestade fidelíssima que Deus Guarde. Por confiarmos da suficiência, letras e o mais que convêm na pessoa do padre José Severino da Silveira, que servirá bem, como cumpre ao serviço de Deus, os cargos de vigário geral, juiz dos casamentos e resíduos da [corroído] Manga e seus distritos, descarregando a nossa e sua consciência, havemos por bem de o prover nas ditas ocupações por tempo de dois anos, se antes não mandarmos o contrário, e poderá tomar conhecimento das causas crimes e cíveis que por direito, [ilegível] lhe são permitidas, conforme seus antecessores, e com os ditos cargos haverá os emolumentos que lhe pertencem assinando em todo sinal de justiça e direito às partes, debaixo de juramento, tomando para serventia do dito ofício e mais cargos nas mãos do reverendo provisor e vigário colado da dita freguesia, observando inviolavelmente as nossas constituições e portarias. Da[da] em Olinda, sob nosso sinal e selo de nossas armas, aos 11 de abril de 1782. Eu, Clemente Fernandes de Moraes, escrivão da câmara episcopal subscrevi. [Assinatura] Dom Tomás bispo de Pernambuco. (...)⁵⁶.

Este documento deixa clara a função do vigário geral foraneo da Manga como juiz eclesiástico, a quem se atribuiu a incumbência de “tomar conhecimento das causas crimes e cíveis que por direito, [ilegível] lhe são permitidas conforme seus antecessores”, essa expressão de costume “conforme seus antecessores” é um indício de que desde a primeira

metade do século XVIII até 1782 as funções dos vigários gerais foraneos da Manga devem ter mudado pouco, ao ponto de se tornarem costumeiras.

Como juiz o vigário geral da Manga também poderia fazer sumário de sevícias e nulidade de matrimônio julgando o caso e depositando a mulher em casa segura, como ocorreu com Joana de Sousa Pereira, casada com José Rodrigues da Silva. Seu processo foi julgado pelo Dr. Veríssimo Rodrigues Rangel que, na época, exercia na comarca da Manga os ofícios de governador, provisor, visitador, vigário geral (foraneo) e juiz das justificações. Segundo Joana de Sousa, em 18 de janeiro de 1770 ela morava em São Luís e Santa Ana das Minas do Paracatu e estava casada com José Rodrigues da Silva “obedecendo-lhe e servindo-o como fazem as mulheres honradas (...)”. Assim fora, desde 1757 até 1770, porém, o seu marido “a tem tratado tão mal, dando-lhe pancadas, tratando-a com palavras desonestas, sendo o motivo primeiro, o andar mal encaminhado com uma sua escrava mulata por nome Rosa, de que lhe fez várias feridas por todo o corpo, abrindo-lhe a cabeça (...)”. A queixosa relatou outras situações de violências sofridas que a colocaram perto da morte, e conclui dizendo que, diante da situação, acabou “recorrendo a Vossa Reverendíssima para a mandar depositar em casa honesta como de fato se acha enquanto trata do seu divórcio e justificar as sevícias que lhe fez o dito seu marido (...)”⁵⁷.

Ao final da inquirição das testemunhas o vigário geral foraneo Veríssimo Rodrigues Rangel, em Paracatu, deu os autos conclusos, em 26 de janeiro de 1770, decidindo: “Visto o sumário de testemunhas, julgo provadas as sevícias da suplicante para efeito de ser conservada no depósito em que está com sua escrava, cama e mais ornatos do seu [corroído] (...)” e ordenando citar ao marido⁵⁸.

Promessas de casamento não cumpridas também ficavam sob a alçada do vigário geral foraneo. Um exemplo disso foi o caso da crioula forra Mariana da Costa, que teve de recorrer ao juízo eclesiástico para tentar realizar seu matrimônio, pedindo que o juízo eclesiástico notificasse Manuel Alves Duarte debaixo das censuras eclesiásticas. O requerimento afirma que Mariana da Costa e Martinho Alves tinham contraído esponsais, mas o senhor do escravo Martinho o colocou em “rigorosa prisão”, impedindo que o casamento fosse realizado. No requerimento a mulher faz recursos à lei ao afirmar que o ato do matrimônio não poderia ser impedido e que qualquer pessoa que tentasse obstruí-lo estaria sujeito a penas e censuras, exigindo que dono do escravo Martinho o apresentasse em três dias sob pena de excomunhão⁵⁹.

As causas cíveis eram igualmente processadas pelo vigário geral foraneo, podendo ele, como em outras situações, passar carta de inquirição para que outro padre de sua comarca tirasse as testemunhas necessárias. Por exemplo, aos 11 dias de junho de 1757, “(...) por parte do Reverendo Padre Francisco Martins me foi apresentada uma carta para inquirição, assinada do juízo eclesiástico da Vila do Príncipe, Comarca da Serra do Frio, com o cumpra-se nela posto, do muito reverendo doutor vigário geral Antônio Mendes Santiago, requerendo-me a tomasse e autuassee para efeito de produzir a testemunha nela declarada (...)”⁶⁰.

Entre as causas cíveis estavam processos por dívida, como aquele que opôs o autor Bernardo Pereira Pinto contra o padre Manuel de Souza Carneiro, em 20 de dezembro de 1738, no Arraial de São Romão da comarca da Manga⁶¹. No libelo cível Bernardo acusava o padre de lhe dever 74460 réis por uma série de produtos que comprou em sua loja⁶². Em situações como estas o réu poderia ser condenado a pagar as dívidas e custas do processo caso sua culpa fosse provada, do contrário seria o autor a pagá-las. Mas o processo cível por dívida contra o padre Manuel de Souza Carneiro acabou de maneira bem distinta, com um acordo entre as partes, registrado em um “termo de transação amigável”. Este termo foi assinado em 28 de dezembro de 1738 e nele Bernardo Pereira Pinto afirmava que o requerimento inicial poderia provocar muitas demandas e um longo processo, por esta razão ele mandou que a causa não prosseguisse⁶³.

As causas criminais contra leigos e eclesiásticos eram igualmente julgadas no auditório da Manga, como foi o caso do processo crime contra o padre Agostinho Machado Fagundes iniciado na sequência de uma visita diocesana que teria levado o réu à prisão. Após o julgamento do caso pelo vigário geral foraneo (na época também provisor) Antônio Joaquim de Souza Correia e Melo, o réu foi absolvido apenas com o ônus de pagar às custas da causa, uma vez que foi considerada que a denúncia estava suportada na “terrível inimizade das testemunhas” que o tinham delatado⁶⁴.

Contudo, o caso não foi encerrado, ocorrendo logo depois da publicação da sentença uma apelação. Agostinho Machado Fagundes entrou com embargos e nos autos conclusos feitos pelo vigário geral foraneo foi reforçada a absolvição do réu nos seguintes termos:

Vistos os embargos e sua relevante matéria, e o muito que é constante quanto neles alega o reverendo réu ter padecido por princípios todos de ódio contra ele e até contra o estado eclesiástico, os recebo, ei por provados e inteiramente absolvo da apelação e o julgo sem culpa, e mando seja riscado do rol dos culpados, e querendo-a se lhe passe sentença de quite e livre. E pague as custas a ex causa. Paracatu 14 de agosto de 1780. [assinatura] Antônio Joaquim de Sousa Correia e Melo⁶⁵.

Também ocorreram processos crime contra leigos como o do sargento mor Jacinto Coelho da Silva, acusado de concubinato. Este era o delito mais comum diante da justiça eclesiástica em todo o Brasil colonial, segundo Luciano Figueiredo, que estudou as visitas diocesanas na região das Minas Gerais durante século XVIII; “não havia livros de culpas em que as condenações decorrentes da prática da mancebia ocupassem menos de 85%, em média”⁶⁶. Da mesma forma Pollyanna Gouveia, ao contabilizar os processos cíveis e crimes contra leigos julgados no auditório eclesiástico do Maranhão no século XVIII, constatou que a maioria das denúncias eram de concubinato, de 254 processos 57 eram denúncias de concubinato⁶⁷. De modo que as acusações de concubinato no auditório eclesiástico da comarca da Manga e Minas do Paracatu, como a que surgiu contra o sargento mor Jacinto Coelho da Silva, deveriam ser comuns.

Retornando ao caso do sargento mor, sabe-se que em 4 de dezembro 1751 o promotor do auditório eclesiástico da Manga entregou ao escrivão “várias petições do réu Sargento Mor Jacinto Coelho da Silva”. Nelas havia um despacho de Antônio Mendes Santiago, que tinha sido vigário geral da comarca, ordenando que se concluíssem os autos para neles se colocar o despacho final⁶⁸. Ao analisar a causa o promotor criticou o modo como estava, pois, segundo ele, “acham-se estes autos sem pés nem cabeça. Porque nem deles consta haver citação, e documento da culpa, nem consta ser absolvido, (satisfeita a parte). E só pela confissão do réu nas várias petições de que compõem este miscelânico processo e despachos nela se deduz concubinato inveterado (...)”. Na opinião do promotor as censuras eclesiásticas e excomunhão não deveriam ser utilizadas contra o réu, pois ele fazia pouco delas, sendo melhor sancioná-lo com penas pecuniárias⁶⁹.

Penas pecuniárias eram multas em dinheiro aplicadas pela justiça eclesiástica de acordo com o crime, custas do processo e contumácia do réu. Em algumas regiões, como as Minas Gerais, esses valores poderiam ser arrecadados em ouro. Já a excomunhão era uma punição muito mais séria, pois ela excluía um indivíduo da comunidade dos fiéis impedindo-o de tomar os sacramentos, se fosse levada à risca ninguém da comunidade poderia ter contato com o excomungado. Esta pena também impedia o condenado de tomar ações legais ou exercer funções para a Coroa, pois “um indivíduo que estivesse fora do grêmio da Igreja estava automaticamente fora da vida jurídica”⁷⁰. Assim, como o réu não se importava com a excomunhão (mesmo sendo ela muito séria) e tinha o promotor preocupação de manter a dignidade da Igreja e das penas aplicadas pelo juízo eclesiástico, sugeriu as penas pecuniárias.

Este episódio evidencia que para o bom funcionamento de um auditório eclesiástico não bastava a presença de vigário geral, sendo também necessário um promotor para apresentar as causas. Deve-se destacar que apesar de existirem registros das atividades dos promotores da vigarraria geral foranea da Manga estes oficiais também se faziam presentes nas vigarrarias da vara, instância inferior do juízo eclesiástico de Pernambuco, como é possível verificar pelo livro de provisões:

Aos vinte um dias do mês de fevereiro de mil setecentos e oitenta e um anos neste Arraial de Paracatu registrei uma provisão de promotor do juízo eclesiástico da vigarraria da vara do Arraial de São Romão por tempo de um ano a favor do advogado Thomas Ferreira de Almeida de que para constar faço este termo eu José Guedes da Silva Porto escrivão da câmara e juízo eclesiástico que escrevi e rubriquei. [Assinatura] Guedes⁷¹.

Sendo o vigário geral foraneo responsável por causas crimes, ocorria, por vezes, ser decretada a prisão de um réu, o que fazia necessário um meirinho, também presente na estrutura do auditório da Manga e Minas do Paracatu. Em 1 de fevereiro de 1782 quem exercia este ofício era José Joaquim⁷². Além dele havia um meirinho na vigarraria da vara de São Romão, um dos que foram meirinhos dessa localidade foi Damião de Almeida, ele teve provimento em 19 de fevereiro de 1781 como foi registrada sua provisão de “meirinho do juízo eclesiástico da vigarraria da vara do Arraial de São Romão e seu distrito desta comarca por um ano (...)”⁷³.

No que toca à relação entre a vigarraria geral foranea (ou auditório eclesiástico) da comarca da Manga e Minas do Paracatu com a vigarraria de vara de São Romão podemos afirmar que era de superioridade hierárquica, podendo ocorrer que casos passados em São Romão fossem encaminhados para Paracatu ou que este vigário da vara realizasse diligências a pedido do vigário geral foraneo. Assim ocorreu em 12 de outubro de 1777, quando o vigário da vara de São Romão, doutor Silvestre da Silva de Carvalho, atendendo a uma solicitação do vigário geral da Manga, doutor Antônio Mendes Santiago, fez um sumário de testemunhas sobre um caso de feitiçaria⁷⁴. Os documentos anexos ao processo e o sumário de testemunhas apontam para uma série de práticas mágicas. Manuel Cardoso inculcava muitas pessoas que fossem “se curar e fechar os corpos a casa de um Francisco (...)”, também eram passados conhecimentos mágicos para que certas pessoas se quisessem bem⁷⁵.

As acusações seguiam passando por outras práticas mágicas normalmente atribuídas a feiteiros no Brasil colonial, como a realização de abortos e tocar batuques durante a noite⁷⁶. Claro que tais práticas mágicas não consistiam em uma especificidade da diocese de

Pernambuco e muito menos da comarca da Manga e sua vigarraria geral foranea. Elas foram características do Brasil colonial como um todo, como diz Laura de Melo e Souza:

A feitiçaria colonial era multiforme e heterogênea, constituída basicamente por duas partes que integravam um mesmo todo: um fundo de práticas mágicas características de culturas primitivas (africanas e indígenas) e um fundo de práticas mágicas características das populações européias, fortemente impregnadas de um paganismo secular que pulsava sob a cristianização recente e “imperfeita”⁷⁷.

Cumprindo sua função de vigário da vara, o reverendo doutor Silvestre da Silva de Carvalho elaborou um sumário de testemunhas sobre o caso e no termo de conclusão do sumário constata que este foi enviado ao vigário geral foraneo da Manga para julgar e fazer autos conclusos nos seguintes termos:

Termo de conclusão. Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil setecentos e setenta e sete anos, neste arraial de São Romão, nas casas de morada do reverendo doutor Silvestre da Silva de Carvalho, vigário da vara, aonde eu escrivão adiante nomeado fui vindo, e por não haver mais testemunhas fiz estes autos conclusos, digo, este sumário ao reverendo doutor Antônio Mendes Santiago vigário geral desta comarca para os ver e sentenciar como for justiça. Eu, o padre Antônio Martins Ferreira, que o escrevi⁷⁸.

O mais certo é que tendo em vista ser o crime de feitiçaria também da alçada da Inquisição o vigário geral foraneo Antônio Mendes Santiago tenha encaminhado o caso ao Tribunal do Santo Ofício, como fez noutras ocasiões similares. No Arquivo da Torre do Tombo não existem processos da Inquisição contra Manuel Cardoso ou Francisco moradores na Comarca da Manga e Minas do Paracatu, havendo ainda a possibilidade desta denúncia ter parado nos cadernos do promotor⁷⁹.

O resultado da expansão das vigarrarias gerais foraneas e das vigarrarias da vara

Como vimos neste artigo, em 1749 a diocese de Olinda já tinha três vigarrarias gerais foraneas com seus vigários gerais, que eram o vigário geral foraneo do Ceará, o vigário geral foraneo de Alagoas e o vigário geral foraneo da comarca da Manga. Sendo importante notar que o funcionamento das vigarrarias foraneas do Ceará e Alagoas não deveriam ser muito diferentes daquele apresentado neste texto para a Manga. Da mesma forma que as vigarrarias gerais foraneas as vigarrarias de vara também aumentaram significativamente de número até 1749, chegando ao total de 10, e estavam igualmente espalhadas pelo território da diocese.

Como resultado da expansão dessas vigarrarias o bispado conseguiu acompanhar o crescimento da população e das áreas ocupadas pelos colonos, as vigarrarias gerais foraneas

em Pernambuco eram verdadeiros auditórios eclesiásticos funcionando nas cabeças das comarcas e as vigarrarias da vara também exerciam importante função jurídico e administrativa para a Igreja. Estes importantes órgãos garantiam que a população de suas localidades tivesse acesso à justiça eclesiástica e a recursos administrativos da Igreja Católica que, de outra forma, só seriam acessados no auditório eclesiástico de Olinda com o vigário geral. Assim, a expansão das vigarrarias gerais e foraneas poupou vários colonos de terem que percorrer mais de 700 quilômetros para serem ouvidos pelo vigário geral de Olinda. Além disso, aumentou o alcance da vigilância da Igreja sobre as práticas religiosas dos colonos e também de seu disciplinamento social de modo a possibilitar um processo de confessionalização na diocese, mesmo longe dos olhos do bispo.

Assim, podemos afirmar que desde a criação de diocese de Olinda em 1676 até 1750 o bispado passou por um processo de territorialização da malha eclesiástica visando o disciplinamento social dos colonos e que neste processo tiveram importância fundamental as vigarrarias gerais foraneas e as vigarrarias da vara, compondo uma parte significativa da administração e justiça episcopal no bispado Pernambuco e tendo realizado processos judiciais criminais e cíveis, segundo um modelo muito similar àquele de outras dioceses do Império Português.

Notas

¹ Este artigo foi elaborado no contexto do projeto PTDC/HAR-HIS/28719/2017, intitulado *Religião, administração e justiça eclesiástica no império português (1514-1750)- ReligionAJE*, aprovado no âmbito do concurso para financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em todos os domínios científicos – 2017 (H2020 e FCT).

² Entre os autores que analisaram as vigarrarias gerais foraneas e as vigarrarias da vara ou órgãos com funções similares no Brasil colonial e em Portugal podemos apontar: PAIVA, José Pedro. As estruturas do governo diocesano. In PAIVA, José Pedro (Coord.) – *História da Diocese de Viseu*. 3 Vol. Viseu: Imprensa da Universidade, 2016. GOUVEIA, Jaime Ricardo. O Tribunal Episcopal de Portalegre 1780-1835. *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, vol. XXXI, Nº 1, 2018. p. 61 - 102. GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial*. São Paulo: Alameda, 2017. PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: PPGH/UFGM, 2008. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social (Século XVIII)*. São Paulo: Alameda Editorial, 2014. SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *EXCOMUNHÃO E ECONOMIA DA SALVAÇÃO: Queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2015.

³ REINHARD, W. Reformation, Counter-reformation, and the Early Modern State: a reassessment. *The Catholic Historical Review*, v. LXXV, no. 3, pp. 383-404, 1989. p. 393.

⁴ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Viseu: Livros Horizonte, 2006. p. 13.

⁵ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 261.

⁶ ALDAIR, *op.cit.*, 2014. p. 394.

⁷ MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios da norma no Maranhão colonial*. 2011. Tese – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011. p. 55-56.

⁸ *Idem*, p. 59.

⁹ PAIVA, José Pedro, “Os mentores”. In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. 2 Vol. Lisboa: Circulo de Leitores, 2000. p. 197.

¹⁰ GOUVEIA, Jaime Ricardo. “A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra”, texto apresentado ao XXX encontro da Associação Portuguesa de História Econômica e Social, disponível em <https://pt.scribd.com/document/200645152/GOUVEIA-Jaime-Inquisicao>. p. 11-27. pdf. (Acesso em 07/11/2017).

¹¹ PIRES, *op. cit.*, 2008. p. 51.

¹² SANTOS, *op. cit.*, 2015. p. 136.

¹³ *Regimento, do auditorio ecclesiastico do arcebispado da Bahia, metropoli do Brasil, Da sua Relação, e Officiaes da Justiça Ecclesiastica, e mais cousas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo illustrissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, e do conselho de sua majestade*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853.p. 90.

¹⁴ BOXER, Charles R. *A Igreja militante e a expansão ibérica: 1440-1770*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 98.

¹⁵ Para um debate mais aprofundado sobre os vários aspectos do padroado régio português é possível ver também os seguintes autores: ALDAIR, *op.cit.*, 2014. No obra de Aldair sobretudo o capítulo 1. AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. 3 Vol. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. Na obra de Azevedo ver os capítulos do volume 2. FEITLER B; SOUZA E. S. (Org.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. ALMEIDA, Fortunato de; *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres. Porto – Lisboa: Companhia Editorial do Minho/Livraria Civilização, 4 vols., 1970. PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império: 1495-1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006. ZANON, Dalila. *Bispos de São Paulo: as diretrizes da Igreja Católica no século XVIII*. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2012. BOXER, Charles. *O império marítimo português: 1415-1285*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando (Orgs.). *História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1992. A obra de Hoornaert e Azzi é amplamente citada no Brasil ao se falar do padroado, mas seus conceitos e interpretações não são atualmente plausíveis, por isso deve ser consultada com ressalvas.

¹⁶ BETHENCOURT, Francisco “A Inquisição” in AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. 3 Vol. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. p. 99.

¹⁷ *Regimento...*, *op. cit.*, 1853. p. 91-92.

¹⁸ SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. *A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII*. Tese (Doutorado em História) – CFCH, UFPE. Recife, 2019. p. 234-202.

¹⁹ COUTO, Domingos do Loreto. *Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco*. Recife: Fundação da Cultura da Cidade do Recife, 1981. p. 187.

²⁰ *Regimento do Auditorio Ecclesiastico do arcebispado d’ Évora e da sua relação (...)*. Évora: Manoel Lyra. 1598. p.77 frente - 77 verso.

²¹ MUNIZ, *op. cit.*, 2011. p. 59-60.

²² *Regimento...*, *op. cit.*, 1853. p. 93-94.

²³ Ainda não foi encontrado em Pernambuco um cartório de vigário da vara, onde eram guardados os documentos produzidos por este órgão da justiça eclesiástica, quando isto ocorrer as pesquisas sobre a temática poderão avançar muito mais.

²⁴ BARATTA, José do Carmo. *História Eclesiástica de Pernambuco*. Recife: imprensa industrial, 1922. p. 8-9.

²⁵ FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Alameda, 2007. p. 192-193

²⁶ ANTT - PT/TT/TSO-IL/028/05212, folha 23, frente.

²⁷ Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos de Alagoas - 015, Cx. 2, doc. 164.

²⁸ ANTT - PT/TT/TSO-IL/028/18026.

²⁹ Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Reservados, Miscelâneas 568, pag. 15.

³⁰ *Ibidem*. p. 91-92

³¹ SANTOS, *op. cit.*, 2019. p. 40.

- ³²ARRAES, Esdras. Rio dos currais: paisagem material e rede urbana do rio São Francisco nas capitânicas da Bahia e Pernambuco. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, N. Sér. v.21. n.2. p. 47-77. jul.- dez. 2013. p. 48.
- ³³SANTOS, *op. cit.*, 2019. p. 42
- ³⁴ Informação Geral da Capitania de Pernambuco. *Annaes da bibliotheca nacional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Oficinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1908, v. XXVIII. p. 406-407.
- ³⁵ Cf. ASV, *Visita ad sacra limina Apostolorum*, 1710, Congregazione del Concílio, Relationes Diocesium, 596 (Olinden).
- ³⁶ Teresa Rodrigues aponta que nas fontes quinhentistas são utilizados os conceitos de morador, vizinho e fogo, porém não é conhecido exatamente seu significado ou equivalência quantitativa. Alguns autores defendem 4 como sendo o coeficiente mais plausível para estimativas populacionais a partir destes conceitos. João Alves Dias aponta este número como estando entre 4 e 5.
- RODRIGUES, Teresa. *Portugal nos séculos XVI e XVII: vicissitudes da dinâmica demográfica*. Porto: Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2004. p. 15-16 (*working paper* — primeira versão sobre a história da população portuguesa nos séculos XVI e XVII — investigação realizada no âmbito do projecto POCI/DEM/57987/2004 “História da População Portuguesa: das grandes permanências à conquista da modernidade”). Assim sendo, este trabalho considera um fogo como sendo composto por 5 pessoas.
- ³⁷ Informação..., *op. cit.*, 1908. p. 406-407.
- ³⁸ REINHARD, W. Pressures towards confessionalization? Prolegomena to a theory of the confessional age. In: DIXON, C. Scoot (ed.). *The German Reformation: The Essential Readings*. Londres: Blackwell, 1999. p. 169-192.
- ³⁹ RODRIGUES, *op. cit.*, 2014. 285.
- ⁴⁰ Cf. ASV, *Visita ad sacra limina Apostolorum*, 1710, Congregazione del Concílio, Relationes Diocesium, 596 (Olinden).
- ⁴¹ Sobre a nomenclatura “vigário geral” aplicada neste e em outros documentos para localidades como Ceará é necessário destacar que também poderiam ser chamados “vigários gerais foraneos” como fazemos este artigo, pois executavam funções de justiça eclesiástica em auditórios instalados em suas comarcas, mas subordinados ao vigário geral de Olinda. Importante não confundir o cargo de vigário geral foraneo com o de vigário da vara (também chamado de vigário forâneo), pois este último não exercia suas funções nas cabeças das comarcas.
- ⁴² Cf. ASV, *Visita ad sacra limina Apostolorum*, 1710, Congregazione del Concílio, Relationes Diocesium, 596 (Olinden).
- ⁴³ Estas distâncias foram calculadas tomando por base o menor trajeto feito por estradas atuais (03/09/2017).
- ⁴⁴ Neste mapa assinala-se a freguesia da Capitania do Ceará Grande na localização de Fortaleza, pois teria por matriz a Igreja de Nossa Senhora da Assunção, e este será o orago do curato da “Vila da Fortaleza”, o qual foi desmembrado da freguesia de São José do Ribamar da vila de Aquiraz em 6 de agosto de 1761.
- ⁴⁵ Informação..., *op. cit.*, 1908. p. 406-407.
- ⁴⁶ MELLO, Antônio de Oliveira. *A Igreja de Paracatu nos caminhos da História*. 2. ed. Paracatu: Edição da Mitra Diocesana de Paracatu, 2005. p. 81.
- ⁴⁷ Biblioteca Nacional de Portugal. Microfilme, microfilme “f.1633”, papéis vários relativos à mesa da consciência e ordens 1608-1755. f. 645.
- ⁴⁸ Informação..., *op. cit.*, 1908. p. 406-407.
- ⁴⁹ MARTINS, Tarcísio José. *Quilombo do Campo Grande - História de Minas que se Devolve ao Povo*. Contagem: Santa Clara, 2008. p. 408-409.
- ⁵⁰ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1.
- ⁵¹ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1. f. 25 verso.
- ⁵² Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Justificação de Genere. Doc. Nº 54. Cx. 20. f. 5 - verso.
- ⁵³ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1. f. 43 verso - f. 51 frente.
- ⁵⁴ Cf. Biblioteca Nacional - Seção de Manuscritos - Relação de todas as Igrejas paroquiais de que compõem presentemente o Bispado de Pernambuco em comarcas, em cujas cabeças se rematam os dízimos dele. BN. II – 32,33.36. f. 6.
- ⁵⁵ *Regimento...*, *op. cit.*, 1853. p. 93-94
- ⁵⁶ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1. f. 61 verso – f. 62 frente.

- ⁵⁷ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Casamento. Doc. Nº 523. Cx. 16. f. 2 frente.
- ⁵⁸ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Casamento. Doc. Nº 523. Cx. 16. f. 6 verso.
- ⁵⁹ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Casamento. Doc. Nº 476. Cx. 13. f. 3 frente.
- ⁶⁰ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Casamento. Doc. Nº 29. Cx. 03. f. 1 frente.
- ⁶¹ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 07. Cx. 02. f. 1 - 2.
- ⁶² Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 07. Cx. 02. f. 3 rosto.
- ⁶³ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 07. Cx. 02. f. 7 verso.
- ⁶⁴ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 31. Cx. 03. f. 1 frente.
- ⁶⁵ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 31. Cx. 03. f. 5 verso.
- ⁶⁶ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1997. p. 62.
- ⁶⁷ MUNIZ, *op. cit.*, 2011. p. 108.
- ⁶⁸ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 56. Cx. 03. f. 1 frente.
- ⁶⁹ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 56. Cx. 03. f. 9 verso.
- ⁷⁰ COELHO, Maria Filomena. *A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII)*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2009. p. 103.
- ⁷¹ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1. f. 53 verso.
- ⁷² Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1. f. 58 frente.
- ⁷³ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1. f. 53 frente.
- ⁷⁴ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 45. Cx. 3. f. 1 frente.
- ⁷⁵ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 45. Cx. 3. f. 4 frente.
- ⁷⁶ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 45. Cx. 3. f. 4 frente.
- ⁷⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986. p. 375.
- ⁷⁸ Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 45. Cx. 3. f. 13 verso.
- ⁷⁹ Os Cadernos do Promotor presentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em Lisboa são compostos de denúncias encaminhadas à Inquisição, mas que não necessariamente deram origem a processos no Tribunal do Santo Ofício, por serem vários cadernos e as denúncias neles não estarem catalogadas por nome e lugar como estão os processos é muito difícil a pesquisa nesta fonte.

Referências

ALMEIDA, Fortunato de; *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres. Porto – Lisboa: Companhia Editorial do Minho/Livraria Civilização, 4 vols., 1970.

ARRAES, Esdras. Rio dos currais: paisagem material e rede urbana do rio São Francisco nas capitâncias da Bahia e Pernambuco. *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, N. Sér. v.21. n.2. p. 47-77. jul.- dez. 2013.

AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. 3 Vol. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

BARATTA, José do Carmo. *História Eclesiástica de Pernambuco*. Recife: imprensa industrial, 1922.

BETHENCOURT, Francisco “A Inquisição” in AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. 3 Vol. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

BOXER, Charles R. *A Igreja militante e a expansão ibérica: 1440-1770*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BOXER, Charles. *O império marítimo português: 1415-1285*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COELHO, Maria Filomena. *A justiça d'além-mar: lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII)*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2009.

COUTO, Domingos do Loreto. *Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco*. Recife: Fundação da Cultura da Cidade do Recife, 1981.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Alameda, 2007.

FEITLER, Bruno, SOUZA E. S. (Org.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1997.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. “A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra”, texto apresentado ao XXX encontro da Associação Portuguesa de História Econômica e Social, disponível em <https://pt.scribd.com/document/200645152/GOUVEIA-Jaime-Inquisicao>. p. 11-27. pdf. (Acesso em 07/11/2017).

GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. O Tribunal Episcopal de Portalegre 1780-1835. *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, vol. XXXI, N° 1, 2018. p. 61 - 102.

HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando (Orgs.). *História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.
Informação Geral da Capitania de Pernambuco. *Annaes da bibliotheca nacional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Oficinas de Artes Graphics da Bibliotheca Nacional, 1908, v. XXVIII.

MARTINS, Tarcísio José. *Quilombo do Campo Grande - História de Minas que se Devolve ao Povo*. Contagem: Santa Clara, 2008.

MELLO, Antônio de Oliveira. *A Igreja de Paracatu nos caminhos da História*. 2. ed. Paracatu: Edição da Mitra Diocesana de Paracatu, 2005.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios da norma no Maranhão colonial*. 2011. Tese – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial*. São Paulo: Alameda, 2017.

PAIVA, José Pedro, “Os mentores”. In AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. 2 Vol. Lisboa: Circulo de Leitores, 2000.

PAIVA, José Pedro. As estruturas do governo diocesano. In PAIVA, José Pedro (Coord.) – *História da Diocese de Viseu*. 3 Vol. Viseu: Imprensa da Universidade, 2016.

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império: 1495-1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Viseu: Livros Horizonte, 2006.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008.
Regimento do Auditorio Ecclesiastico do arcebispado d' Évora e da sua relação (...). Évora: Manoel Lyra. 1598.

Regimento, do auditorio ecclesiastico do arcebispado da Bahia, metropoli do Brasil, Da sua Relação, e Officiaes da Justiça Ecclesiastica, e mais cousas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo illustrissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, e do conselho de sua majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853.

REINHARD, W. Pressures towards confessionalization? Prolegomena to a theory of the confessional age. In: DIXON, C. Scoot (ed.). *The German Reformation: The Essential Readings*. Londres: Blackwell, 1999.

REINHARD, W. Reformation, Counter-reformation, and the Early Modern State: a reassessment. *The Catholic Historical Review*, v. LXXV, no. 3, pp. 383-404, 1989.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social (Século XVIII)*. São Paulo: Alameda Editorial, 2014.

RODRIGUES, Teresa. *Portugal nos séculos XVI e XVII: vicissitudes da dinâmica demográfica*. Porto: Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2004. (*working paper* — primeira versão sobre a história da população portuguesa nos séculos XVI e XVII — investigação realizada no âmbito do projecto POCI/DEM/57987/2004 “História da População Portuguesa: das grandes permanências à conquista da modernidade”).

SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. *A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII*. Tese (Doutorado em História) – CFCH, UFPE. Recife, 2019.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *EXCOMUNHÃO E ECONOMIA DA SALVAÇÃO: Queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2015.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

ZANON, Dalila. *Bispos de São Paulo: as diretrizes da Igreja Católica no século XVIII*. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2012.

ANTT - PT/TT/TSO-IL/028/05212.

ANTT - PT/TT/TSO-IL/028/18026.

Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos de Alagoas - 015, Cx. 2, doc. 164.

Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Reservados, Miscelâneas 568.

Biblioteca Nacional de Portugal. Microfilme, microfilme “f.1633”, papéis vários relativos à

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Administração do Tribunal. Doc. Nº 1. Cx. 1.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Justificação de Genere. Doc. Nº 54. Cx. 20.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Casamento. Doc. Nº 523. Cx. 16.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Casamento. Doc. Nº 476. Cx. 13.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Casamento. Doc. Nº 29. Cx. 03.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 07. Cx. 02.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 31. Cx. 03.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 56. Cx. 03.

Cf. Arquivo Público Municipal Olímpio Michael Gonzaga. Fundo Tribunal Eclesiástico, Série Devassa. Doc. Nº 45. Cx. 3.

Cf. ASV, *Visita ad sacra limina Apostolorum*, 1710, Congregazione del Concílio, Relationes Diocesium, 596 (Olinden).

Cf. Biblioteca Nacional - Seção de Manuscritos - Relação de todas as Igrejas paroquiais de que compõem presentemente o Bispado de Pernambuco em comarcas, em cujas cabeças se rematam os dízimos dele. BN. II – 32,33.36.